

DECISÃO.

Pregão Eletrônico nº 013/2026.

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados em gestão ambiental para atender o **Acordo de Não Persecução Penal – ANPP – Autos Judiciais nº: 0122435-67.2017.8.09.0029 – COMARCA DE CATALÃO – 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.**

Considerando AVISO de reabertura da sessão REGISTRADO na Plataforma no dia 29 de julho de 2026, assim como é feito em todos os atos que são praticados eletronicamente, visando garantir a todos a ciência das obrigações futuras, conforme praxe da Administração e de todos os atos praticados até o momento no processo licitatório em questão, conforme registrado na Plataforma;

Considerando que, assim como em nenhum outro processo licitatório, a Administração Municipal praticou qualquer ato para que pudesse prejudicar o pleno e regular direito das licitantes, buscando, sempre, a publicidade de suas condutas, conforme é possível verificar na Plataforma;

Considerando a dificuldade em finalizar o processo licitatório em questão, devido a participação de Empresas/Licitantes que, mesmo declarando atendimento às condições de habilitação, **não conseguem demonstrar sua capacidade pretérita conforme estabelecido no Edital e seus anexos**, retardando e protelando a atividade da Administração;

Considerando as convocações feitas na Plataforma, diretamente às Licitantes em sua ordem de classificação e, após o horário designado para o início da sessão, concedendo ainda, prazo para o registro de intenção/manifestação de assumir o item em seus últimos lances para que, assim, a Administração pudesse dar o regular andamento no feito, convocando para apresentarem a documentação de habilitação estabelecida no Edital e anexos;

Considerando que, não estiveram presentes/online na sessão do dia 30 de julho de 2026 às Licitantes IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ nº 11.017.824/0001-90 e RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA – EPP – CNPJ nº 10.248.676/0001-52, mesmo após a ciência do aviso de reabertura da sessão, demonstrando, mesmo que tacitamente, o não interesse em registrar qualquer manifestação sobre o andamento do processo, o que, também não foi verificado após o esgotamento do prazo de manifestação concedido pelo Pregoeiro, via Plataforma ou por qualquer outro meio disponível, como o e-mail disponibilizado no Edital, meio de comunicação oficial entre as Licitantes e a Administração;

Considerando que, mesmo durante o prazo concedido para que a Licitante NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 14.233.172/0001-10 apresentasse a sua proposta reajustada e toda a documentação exigida no Edital e anexos, as Licitantes IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ nº 11.017.824/0001-90 e RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA – EPP – CNPJ nº 10.248.676/0001-52 permaneceram em silêncio quanto às desclassificações, manifestando o descontentamento dias após a conduta do Pregoeiro – como praxe da Administração, registrando a intenção de recorrer contra tal ato – tardiamente;

Considerando que, além da ausência de manifestação, durante o prazo editalício e legal para apresentação de suas razões, as Licitantes IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ nº 11.017.824/0001-90 e RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E

Processo Administrativo nº 1017/2026.

AMBIENTAL LTDA – EPP – CNPJ nº 10.248.676/0001-52 não se preocuparam em fundamentar os pedidos de reconsideração da decisão do Pregoeiro com a apresentação da proposta reajustada ao último lance e sua consequente composição ou mesmo, com a documentação de habilitação estabelecida no Instrumento Convocatório para provar que, mesmo desclassificadas, possuem capacidade técnica para atendimento às exigências do processo licitatório;

Considerando as razões apresentadas pelas Licitantes IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ nº 11.017.824/0001-90 e RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA – EPP – CNPJ nº 10.248.676/0001-52, onde registram o que segue:

IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ nº 11.017.824/0001-90:

“2.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SUPRESSÃO DO PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS: A Administração Pública é estritamente vinculada às regras que ela própria estabelece no ato convocatório. O Edital nº 013/2026 regulamenta de forma cristalina o rito a ser seguido durante a fase de negociação, estabelecendo um lapso temporal de garantia para o licitante. **O item 7.26.2 do Edital prevê expressamente que o Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo máximo de 02 (duas) horas, envie proposta readequada ao último lance ofertado, tempo este bastante superior ao exigido prazo de 10 (dez) minutos que de fato foram concedidos.** A desclassificação sumária perpetrada no decorrer da sessão pública, exigindo-se interação imediata no chat sob pena de exclusão, atropela o comando editalício supracitado. A Recorrente possuía a prerrogativa regimental de utilizar o interregno legal para formalizar a sua proposta final (mesmo que para ratificar o valor já ofertado). **A supressão deste prazo configura ofensa direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao devido processo legal administrativo.** (grifamos)

2.2. O SILÊNCIO COMO RATIFICAÇÃO DA PROPOSTA E O ROL EXAUSTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO **A fase de negociação consubstancia uma faculdade concedida à Administração para buscar melhores condições, não impondo ao licitante a obrigação inexorável de reduzir o seu preço, mormente quando o valor alcançado já se encontra no limite da exequibilidade.** O silêncio da Recorrente na plataforma traduz-se, inequivocamente, na manutenção do seu último lance, que permanece firme, válido e vinculante. Ademais, os atos restritivos de direito no bojo da licitação exigem fundamentação em rol taxativo. As hipóteses de desclassificação encontram-se exaustivamente descritas no instrumento convocatório. Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável. A proposta que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentar desconformidade com exigências do ato convocatório também será desclassificada. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado. Por fim, a desclassificação ocorrerá caso a proposta apresente preço manifestamente inexequível. Inexiste qualquer dispositivo no Edital que criminalize a ausência de resposta no chat como "vício insanável", tampouco que a erija à condição de causa autônoma de desclassificação. (grifamos)

2.3. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA PRIMAZIA DA VANTAJOSIDADE: O Direito Administrativo moderno repudia o apego a formalidades estereis que operem em detrimento do interesse público. O processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. A Lei nº 14.133/2021 estabelece como diretriz cogente que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação. A referida Lei veda explicitamente que o desatendimento dessas exigências resulte na invalidação do processo. **A desclassificação da Recorrente puniu uma suposta falha meramente comunicacional, fulminando a proposta competitivo do certame.** Tratou-se de medida desproporcional que violou o interesse primário da municipalidade na consecução da economicidade.” (grifamos)

RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA – EPP – CNPJ nº 10.248.676/0001-52:

“II. DOS FATOS - A CONDUÇÃO ABUSIVA DO CERTAME: A Recorrente participou do certame licitatório em epígrafe, logrando classificar-se na 6ª colocação na fase de lances, após rigorosa disputa que demonstrou sua

Processo Administrativo nº 1017/2026.

competitividade e capacidade técnica. Ocorre que as empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugares foram desclassificadas por inviabilidade técnica, o que fez com que a Recorrente e as demais empresas remanescentes fossem chamadas à participação na fase de habilitação, momento em que se esperava o cumprimento do rito previsto no Edital e na Lei. Surpreendentemente, o Pregoeiro adotou um procedimento completamente desvirtuado do rito legal, conforme se extrai das mensagens registradas no sistema eletrônico. Registro da sessão: 30/07/2026 13:16:35 - PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 700: "Senhor Licitante! Considerando a inabilitação da Licitante, solicitamos a manifestação de interesse em assumir os serviços e a possibilidade de ofertar um desconto." 30/07/2026 13:16:41 - PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 700: "Necessário considerar que, conforme decisões já publicadas, a Administração somente habilitará aquela que atender ao Estipulado no Termo de Referência, inclusive quanto às parcelas de relevância!

30/07/2026 13:16:47 - PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 700: "Prazo para manifestação: 10 minutos!" (Mensagens idênticas foram direcionadas ao PARTICIPANTE 674 e 978, nos mesmos moldes). **A Recorrente, por razões operacionais justificáveis, não logrou responder dentro desse exíguo e desarrazoado**

interregno. Em consequência, foi sumariamente inabilitada do certame, sem que lhe fosse concedida a oportunidade de apresentar a documentação de habilitação e a proposta ajustada. III. O ABISMO ENTRE A CONDUTA DO PREGOEIRO E A LEGALIDADE III.1. Da Inequivoca Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório O Edital, como lei interna do certame, vincula a Administração Pública e os licitantes, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de princípio basilar que assegura segurança jurídica, razoabilidade, economicidade e isonomia nas contratações públicas. O procedimento adotado pelo Pregoeiro — inabilitar a Recorrente por não responder ao "chat" em 10 minutos — não possui previsão editalícia. Ao contrário, o Edital estabelece prazos mínimos objetivos para a apresentação de documentos, quais sejam: **Item 5.2: Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para envio da documentação de habilitação.** (grifamos)

Item 8.9 e 9.2: Prazo de 01 (uma) hora para envio de documentos complementares. Item 7.26.2: Prazo de 02 (duas) horas para envio da proposta readequada ao último lance ofertado, após a negociação realizada... A imposição de prazo de 10 minutos é flagrantemente inferior ao prazo mínimo previsto no instrumento convocatório, configurando violação direta e inequívoca ao princípio da vinculação ao Edital. O Tribunal de Contas da União é cristalino ao afirmar que a Administração e os licitantes devem observar rigorosamente as normas e condições estabelecidas no edital, nada podendo ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. **O Subitem 7.26.2 do Edital estabelece prazo de 02 (duas) horas para manifestação na fase de negociação.** Ora, se para uma simples negociação de preço o Edital concede 02 horas, como pode ser razoável conceder apenas 10 minutos para uma "manifestação de interesse" que resultaria em inabilitação sumária? Percebe-se que o Pregoeiro convocou a licitante para manifestar interesse em assumir a execução dos serviços e informar a possibilidade de ofertar desconto sobre o valor da proposta, iniciando, portanto, a fase de negociação prevista no item 7.26.2 do edital. Entretanto, foi concedido prazo de apenas 10 minutos para essa manifestação, prazo que não encontra previsão no edital. O procedimento correto seria a concessão do prazo de 02 (duas) horas, conforme estabelecido no instrumento convocatório para o envio da proposta readequada ao último lance ofertado. (grifamos)

Além disso, ainda que a licitante tivesse se manifestado — ou permanecido silente — deveria ter sido concedido o prazo de 02 (duas) horas para o envio da proposta readequada ao último lance ofertado.

Ressalta-se que a ausência de manifestação quanto à negociação de preços não constitui motivo para desclassificação ou inabilitação, uma vez que a legislação e o edital não impõem à licitante a obrigação de conceder desconto. **O silêncio da recorrente deve ser interpretado apenas como a inexistência de interesse em renegociar o valor ofertado na etapa de lance, e não como desistência da proposta ou recusa em assumir o objeto.** Esse é o procedimento que deveria ter sido rigorosamente observado pela Administração, conforme expressa previsão dos subitens 7.26.1 e 7.26.2 do edital. Inicialmente, deve ser realizada a negociação, nos termos do subitem 7.26.1. Na sequência, havendo ou não êxito na negociação, a licitante deverá ser convocada para encaminhar a proposta readequada ao último lance ofertado, no prazo máximo de 02 (duas) horas, conforme determina o subitem 7.26.2. Verifica-se, portanto, que o edital estabelece uma sequência procedimental obrigatória e inequívoca: primeiro a negociação e, independentemente de seu resultado ou da manifestação da licitante, a convocação para apresentação da proposta readequada no prazo de duas horas. Assim, a ausência de manifestação durante a fase de negociação não autoriza a supressão da etapa subsequente, tampouco justifica a desclassificação da licitante, uma vez que o próprio edital prevê expressamente que a convocação para apresentação da proposta readequada e a concessão do prazo de 02 (duas) horas deve ocorrer havendo ou não negociação. (grifamos)

Dessa forma, a falta de resposta à tentativa de negociação não poderia servir de fundamento para impedir a convocação da recorrente para a etapa subsequente de habilitação, sobretudo porque a negociação possui caráter facultativo para a licitante, inexistindo qualquer previsão editalícia ou legal que autorize sua desclassificação em razão da ausência de manifestação. TJ-MG - Agravo de Instrumento XXXXX20238130000

Processo Administrativo nº 1017/2026.

JurisprudênciaAcórdãoMostrar data de publicação Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.(TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

III.2. Da Confusão entre Institutos e do Tratamento Discriminatório: A Isonomia Arranhada O que o Pregoeiro fez, no caso concreto, foi instituir um procedimento não previsto no instrumento convocatório, ao estabelecer o prazo de 10 (dez) minutos para que a Recorrente manifestasse interesse em assumir a execução dos serviços e informasse a possibilidade de ofertar maior desconto, condicionando sua permanência no certame à apresentação de resposta dentro desse exíguo interregno. Agiu dessa forma, em vez de prosseguir com as fases de negociação e habilitação, observando os procedimentos e os prazos estabelecidos no instrumento convocatório. A etapa de negociação (com prazo de 02 horas, conforme item 7.26.2) é completamente distinta da etapa de habilitação (com prazo de 24 horas, previsto no item 5.2 do Edital e no art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021). Enquanto a negociação trata da possibilidade de melhoria do preço, a habilitação diz respeito à comprovação da capacidade da empresa para contratar com a Administração. A ausência de manifestação na fase de negociação não gera qualquer penalidade, pois se trata de etapa facultativa. A inabilitação somente é cabível nas hipóteses do item 8.4 do Edital (proposta com vício insanável, desconformidade com especificações técnicas, preço superior ao máximo fixado ou preço inexequível). Ademais, o tratamento conferido a outros evidência discriminação inaceitável:

- Aos participantes 583, 533 e 185 — quando convocados — tiveram o prazo de 24 horas para apresentação da documentação. - A Recorrente e os demais participantes (987 e 674) — quando convocados para a negociação — receberam apenas 10 minutos para "manifestação de interesse", sendo sumariamente inabilitados. Tal conduta viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), submetendo licitantes em situações idênticas a regimes jurídicos diversos e desproporcionais. III.3. Do Formalismo Exagerado e da Violação ao Princípio da Eficiência: A Proposta Mais Vantajosa Sacrificada A decisão do Pregoeiro revela excessivo rigor formal e desproporcional, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado. Ao adotar uma nova regra procedimental não prevista no edital, acabou por comprometer a finalidade da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem que houvesse qualquer prejuízo ao certame ou à competitividade. Acórdão 641/2025 Plenário do TCU: O Tribunal de Contas da União reforçou que a prática do formalismo moderado exige da Administração pública uma atuação orientada pela razoabilidade e pela busca do melhor interesse público, evitando decisões sumárias quando houver possibilidade de sanar irregularidades sem comprometer a isonomia do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso III, é categórica: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; O objetivo desde artigo de lei é impedir que um licitante seja desclassificado por falhas meramente formais que não prejudiquem a análise da proposta ou da documentação. No caso concreto, a Recorrente foi inabilitada sem qualquer análise do mérito de sua proposta ou de sua documentação, em razão tão somente de não ter respondido a uma mensagem instantânea em prazo de 10 (dez) minutos manifestamente insuficiente em desconformidade com o rito procedimental previsto no edital. O princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração a busca pela otimização dos resultados. A contratação de uma empresa que já se mostrou competitiva na fase de lances é inegavelmente mais eficiente do que a exclusão sumária de todos os remanescentes e a necessidade de realização de novo procedimento licitatório.

III.4. Da Interpretação Equivocada do Princípio da Celeridade O Pregoeiro, ao priorizar a celeridade em detrimento da vinculação ao Edital, violou seu dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. O princípio da celeridade, embora relevante, não pode ser invocado para afastar ou mitigar as regras não previstas no Edital. A rapidez processual deve ser conciliada com a observância das formalidades essenciais e com a garantia de ampla participação dos interessados, sob pena de frustrar a própria finalidade da licitação. A exclusão sumária da Recorrente e dos demais participantes resultou na

Processo Administrativo nº 1017/2026.

frustração do certame, uma vez que nenhuma das empresas convocadas logrou ser habilitada em razão do prazo exíguo e desarrazoado. Tal situação configura verdadeiro cerceamento de participação, que macula não apenas o ato de inabilitação da Recorrente, mas todo o procedimento subsequente. III.5. Do Poder-dever da Administração de Anular Atos Ilegais (Súmula 473 do STF) O art. 55 da Lei nº 9.784/1999 estabelece o poder-dever da Administração de convalidar atos com defeitos sanáveis.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal consagra: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” O ato de inabilitação da Recorrente, por não encontrar respaldo no Edital e por violar princípios constitucionais e legais, é manifestamente ilegal, devendo a Administração, de ofício ou provocada, promover sua anulação. Consequentemente, determinar o retorno do certame à fase de convocação dos licitantes, observando-se a ordem de classificação, para que seja cumprido o procedimento estabelecido no edital.”

Considerações e decisão:

Pela leitura simples das explanações confusas e desarrazoadas apresentadas pelas Licitantes IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ nº 11.017.824/0001-90 e RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA – EPP – CNPJ nº 10.248.676/0001-52, conforme registrado acima, conclui-se que, não existiu o entendimento básico - até mesmo pela simples leitura do especificado no Edital, já que, conforme registrado em Ata, foi previamente comunicado a reabertura da sessão para manifestações de interesse em assumir o item e, não, a exigência de apresentação de documentações em até 10 minutos, já que, para a juntada de documentos e proposta reajustada, sempre foi obedecido o prazo editalício e, como praxe desta Administração, é concedido em todos os processos, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para que o vencedor ou aquele que é convocado, junte os documentos exigidos.

Mesmo assim, pelo desinteresse em participar do ato eletrônico, as recorrentes IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ nº 11.017.824/0001-90 e RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA – EPP – CNPJ nº 10.248.676/0001-52 não manifestaram, seja pela Plataforma ou e-mail, o descontentamento com a desclassificação e indicação de seus interesses em assumirem os serviços em seus últimos lances, com a possibilidade de negociação.

A licitação em sua forma eletrônica equi-pra-se ao entendimento de quando era feita de forma presencial, onde aquele licitante que não comparecesse a sessão ou se ausentasse durante seu andamento e antes de sua finalização, caso fosse convocado para algum ato/providência, perderia seu direito de reclamação.

Na modalidade eletrônica, desde que o ato seja previamente comunicado – o que foi efetivamente feito, a licitante que, CIENTE DE SUAS OBRIGAÇÕES, não exercessem seu direito quando provocado, também arcaria com o ônus da desídia (falta de zelo) e de sua inércia.

Observa-se, nas próprias razões recursais apresentadas pelas Licitantes IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ nº 11.017.824/0001-90 e RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA – EPP – CNPJ nº 10.248.676/0001-52, que não houve a preocupação em apresentar, junto com a peça, documentos e argumentos reais de que, apesar da desclassificação do Pregoeiro, possuem qualificação técnica e cumprem as demais exigências do Instrumento Convocatório e seus anexos.

Justifica-se a presente decisão, nos seguintes pontos:

- 1- **Dever de acompanhamento:** É obrigação do licitante acompanhar em tempo real todas as mensagens no chat do sistema virtual;
- 2- **Inércia punível:** A ausência de resposta impede o andamento do processo licitatório e prejudica a Administração Pública;
- 3- **Preclusão temporal:** O silêncio do fornecedor dentro do prazo concedido extingue o seu direito de manifestação;
- 4- **Princípio da celeridade:** O pregoeiro não pode aguardar indefinidamente e deve passar para o próximo classificado.

Assim, pelo exposto acima e registrado na Ata, RECEBEMOS as razões recursais, por obediência ao estipulado no Edital e anexos e declaramos TOTAL DESPROVIMENTO, por entender que a condução do certame obedeceu a todo o rito administrativo, além de total transparência com as datas e horários das sessões, não pegando nenhum fornecedor de “surpresa”.

Pela análise da documentação e da proposta ajustada apresentada pela Licitante NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 14.233.172/0001-10, manifestamos pela manutenção de sua habilitação, por entendermos que, conforme estabelecido no Edital e seus anexos, cumpriu todas as condições estipuladas.

É A DECISÃO.

Ouvidor, 13 de agosto de 2026.

Igor Henrique Tristão.

Agente de Contratações.

Pregoeiro.

Departamento de Licitações.

Município de Ouvidor.

Estado de Goiás.

CIENTE E RATIFICADA:

Vitor Augusto de Melo Bastos.

Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Município de Ouvidor.

Estado de Goiás.

MUNICÍPIO DE OUVIDOR.

CNPJ nº 01.131.010/0001-29.

Cébio Machado Nascimento.

Prefeito.

Estado de Goiás.

Original assinado!